



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Parecer da FENPROF sobre o projeto de novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica apresentado pelo MECI em 18.06.2024

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF) vem por este meio apresentar a sua análise e dar o seu parecer sobre o projeto do novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC) que a equipa do Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI) apresentou a esta Federação na reunião tida no passado dia 18 de junho.

Saudando esta iniciativa do MECI, pois há muito que a FENPROF vem requerendo a sucessivos Governos uma negociação com vista ao aperfeiçoamento do ECIC, a FENPROF, no exercício da sua incumbência de defesa dos interesses dos trabalhadores do sistema científico português, não pode declarar a sua concordância com várias das alterações que este projeto tem como propósito introduzir ao articulado em vigor desde 1 de maio de 1999 (DL n.º 124/99, de 20 de abril).

Desde logo porque a FENPROF considera que o projeto em apreço altera o articulado do ECIC já existente sem, no entanto, ser capaz de o constituir num instrumento que impeça as instituições empregadoras de materializarem contratações à sua margem ou de acantonarem os trabalhadores em sucessivos vínculos laborais temporários e precários ao longo de muitos anos. Vemos, portanto, com preocupação que os direitos dos trabalhadores a uma carreira estável e justa continuem a não ser protegidos neste projeto do MECI, contrariamente à intenção publicitada no último parágrafo do preâmbulo do articulado: *“O Governo reconhece a necessidade de atualização da carreira de investigação, promovendo a estabilidade laboral de doutorados, permitindo a progressão na carreira, e combatendo a precariedade laboral nas suas diferentes formas.”*

Neste desiderato a FENPROF vê também com muita preocupação a opção do MECI em manter no seu projeto de Estatuto de Carreira mecanismos de contratação precária à margem da carreira (n.º 2 do Art.º 2º do Anexo I) como se fizessem parte dela, problema que a FENPROF já havia identificado e criticado no PL 305/XXIII/2023, da iniciativa do anterior Governo e no qual o MECI baseia, essencialmente, este seu projeto de novo ECIC.

Especificamente naquilo que diz respeito ao articulado em análise, existem pontos de fulcral importância que a FENPROF considera inaceitáveis. Referem-se ao conteúdo funcional/natureza da carreira e o seu modelo de avaliação. A esse respeito,

- (1) A FENPROF entende que dar a possibilidade aos investigadores de desempenharem funções docentes até ao limite de uma média anual de quatro horas por semana, além das suas tarefas de investigação, pode ser positivo e enriquecedor para o trabalhador e até para a sua entidade patronal.

Mas a imposição daquelas funções a despeito da vontade do investigador, como permite o n.º 1 do Art.º 8.º do Anexo I do projeto, ao integrar a distribuição de serviço docente no conteúdo funcional da carreira dos investigadores que exercem funções em Instituições de Ensino Superior (IES) público, afigura-se-nos prejudicial, porque desvirtua as funções de investigação e pode mesmo chegar a lesar as tarefas de pesquisa que são o cerne do trabalho do investigador.

A FENPROF defende que o exercício de funções docentes deve depender da aceitação expressa do investigador, considerando que uma tal mudança configura uma alteração estrutural na natureza da carreira especial de investigação científica que não é aceitável.

Isto torna-se tanto mais grave quanto a carga horária apontada pode ultrapassar 40% daquela que é prevista para a carreira docente, constituindo por isso, ao sub-reptício abrigo de uma mera alínea de um Estatuto, uma subversão do conteúdo funcional da carreira.

No concernente à avaliação,

- (2) Observa a FENPROF que o projeto prevê que seja realizada a avaliação de desempenho dos investigadores a cada três anos ou em intervalos mais curtos, conforme consta da alínea i) do n.º 5 do Art.º 22.º do Anexo I.

É nosso entender que uma avaliação feita em intervalos inferiores a três anos seria totalmente desajustada da temporalidade de pesquisa e da variabilidade de publicação dela resultante. Para além disso, conforme é consensualmente verificado nas carreiras docentes do ensino superior público, uma frequência curta torna-se excessiva e contraproducente pelo embaraço burocrático e ineficiência do uso do tempo laboral que gera. Julgamos imprescindível uma avaliação feita a intervalos de três ou de mais anos.

- (3) A FENPROF considera que as condições de subida remuneratória decorrentes da avaliação de desempenho que são apontadas no n.º 2 do Art.º 24.º do Anexo I do projeto são incompletas e injustas, ao não preverem outro cenário para uma alteração obrigatória de posicionamento remuneratório que não a acumulação sequencial e ininterrupta de menções máximas em seis anos consecutivos.

À imagem daquilo que ocorre e urge mudar nas carreiras docentes do ensino superior público, tal consubstancia uma injustificável discriminação relativamente às demais carreiras da Administração Pública, tornada ainda mais gritante com as recentes alterações nestas aplicadas (DL n.º 75/2023, de 29 de agosto, e DL n.º 12/2024, de 10 de janeiro). Não é o atual modelo que está em vigor nas carreiras docentes, consensualmente errado e, amplamente criticado, e que a FENPROF reiteradamente tem exigido ser revisto, que deve ser copiado para a carreira especial de investigação científica; é a necessidade de implementar um modelo adequado nesta carreira que deve constituir a oportunidade para, com equidade, corrigir aquilo que se sabe estar errado no modelo aplicado nas carreiras docentes.

Quanto a outros aspetos do articulado,

- (4) A FENPROF entende que as carreiras dos investigadores das Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos (IPSFL) detidas e/ou participadas pelas IES públicas também devem ser regidas pelo ECIC, porquanto considera que este aspeto deve ser explicitado, de forma inequívoca, na alínea c) do n.º 1 do Art.º 2 do Anexo I. Pela mesma razão, a FENPROF considera imprescindível eliminar o n.º 2 ao Art.º 1 do Anexo II, introduzido pelo MECI ao PL 305/XXIII/2023. No entender da FENPROF, estas alterações são fundamentais para combater a enorme precariedade laboral que caracteriza a quase totalidade das IPSFL, gravíssimo problema que o presente projeto alegadamente pretende mitigar ou resolver.
- (5) A FENPROF também observa que o projeto de ECIC apresentado pelo MECI permite abranger os investigadores contratados pelas IES públicas de regime fundacional (n.º 3 do Art.º 2.º do Anexo I). Apesar de pugnarmos pela extinção deste regime, é imprescindível que qualquer futuro ECIC abranja todos os investigadores contratados por qualquer instituição onde o referido regime ainda vigore.
- (6) Parece positivo à FENPROF que o projeto contemple a contagem do tempo de serviço executado previamente sob contratos de trabalho precários para fins de preenchimento do período experimental do trabalhador. No entanto, a FENPROF entende que o diploma de

revisão do ECIC não pode deixar de incluir um regime transitório destinado à passagem imediata a lugares de carreira dos investigadores já com longas sequências de sucessivas bolsas de investigação ou contratos de trabalho a termo, seja em IES públicas, incluindo as de regime fundacional, ou em IPSFL detidas e/ou participadas pelas IES públicas, mesmo as de regime fundacional, por critérios a fixar.

- (7) Quanto ao regime experimental, a FENPROF chama a atenção para que, embora a maioria dos contratos precários seja contabilizado para o preenchimento do período experimental (n.º 3 do Art.º 3.º do projeto), existem outras situações e históricos laborais semelhantes que, por eventual lapso, não foram elencadas e também deveriam contar, designadamente os contratos, a termo certo ou incerto, lavrados ao abrigo dos financiamentos de Laboratório Associado (ou outros financiamentos estratégicos) antes da vigência do DL n.º 57/2016.

Por outro lado, dada a centralidade destas contagens para o combate à perpetuação da precariedade, o elenco destas deveria constar do articulado do Anexo I (o articulado específico do novo ECIC).

- (8) Ainda sobre o período experimental, a FENPROF considera excessivos os 5 anos previstos para todas as categorias no n.º 2 do Art.º 16.º do Anexo I, entendendo que tal período se poderia aplicar apenas à categoria de investigador auxiliar, mas que um período máximo de 1 ano seria mais adequado para as categorias de investigador principal e investigador-coordenador.
- (9) Considera a FENPROF que, no exercício de funções docentes em entidade externa à entidade patronal do investigador (indicada na alínea k) do n.º 2 do Art.º 18.º do Anexo I), carece de justificação e de negociação da redução de quatro para duas horas semanais máximas que o projeto em apreço introduz face ao ECIC em vigor.
- (10) A FENPROF entende que o regime de dedicação exclusiva deve ser considerado como regime-regra de exercício de funções tanto na carreira especial de investigação científica (n.º 1 do Art.º 17.º do Anexo I) como na carreira de investigação científica em regime de direito privado (Anexo II, Art.º 16.º, n.º 1, n.º 3 e n.º 4) e que a mesma designação deve ser utilizada em ambos os casos, propondo-se a adoção da designação "regime de dedicação exclusiva", sem prejuízo da opção do investigador pelo regime de tempo integral e da possibilidade de transição entre regimes a seu pedido. A intenção de definir o regime de tempo integral como regime-regra do exercício de funções dos investigadores contratados na modalidade de contrato de trabalho sem termo regido pelo disposto no Código do Trabalho (n.º 1 do Art.º 16.º do Anexo II) materializa uma discriminação inaceitável, desnecessária e prejudicial. São igualmente inaceitáveis quaisquer discriminações em termos salariais, devido a omissão de paridade entre as duas situações, ou nas consequências de uma avaliação negativa.
- (11) Considerando-se que a inclusão dos artigos referentes à mobilidade intercarreiras são um acréscimo positivo à proposta de ECIC do MECI, a FENPROF lamenta que o n.º 2 do Art.º 34.º do Anexo I impeça a operação dessa mobilidade entre diferentes instituições. No entender da FENPROF, a mobilidade intercarreiras deveria poder ser operada entre quaisquer instituições que integrassem o sistema público de ensino superior e investigação. Adicionalmente, a mobilidade deve poder ser proposta pelo investigador ou docente e posteriormente alvo do parecer e da decisão dos órgãos referidos no n.º 4 do mesmo artigo.
- (12) As considerações e críticas mencionadas anteriormente repetem-se para a proposta de carreira de investigação científica em regime de direito privado, desenvolvida no Anexo II.

Lisboa, 1 de julho de 2024

O Departamento de Ensino Superior e Investigação da FENPROF

O Secretariado Nacional da FENPROF